



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.012 - SP (2012/0210303-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : DHIONATAN CARLOS DE AGUIAR ROCHA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se a confirmação do *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental, estreme de dúvida, a sua inaplicabilidade no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.012 - SP (2012/0210303-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : DHIONATAN CARLOS DE AGUIAR ROCHA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

DHIONATAN CARLOS DE AGUIAR ROCHA interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** "é possível constatar, com o devido respeito, que o erro na decisão monocrática se deu porque não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos"; **b)** "é bem verdade que há circunstâncias que precisam ser analisadas, mas que não representa o reexame de provas, mas valoração do conjunto probatório"; **c)** "a questão em debate, embora difícil delimitar os extremos entre o que é matéria de fato e matéria de direito, enquadra-se no tema da valoração ou valorização legal da prova, e não reexame de prova" (fls. 881/882).

Requeru, ao final, fosse reconsiderada a decisão agravada ou "que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão competente dê provimento ao Agravo Regimental".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.012 - SP (2012/0210303-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : DHIONATAN CARLOS DE AGUIAR ROCHA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado na decisão do Conselho Permanente de Justiça e no acórdão do Tribunal *a quo* que a confirmou:

"O caso é de absolvição por não estar provado que o acusado tenha concorrido para a prática da infração penal.

Também não se pode afirmar, como pleiteou o combativo Defensor, que o fato não tenha ocorrido. Reitere-se: provou-se que houve a concussão praticada por Míssio.

Em face do exposto, DECIDE o conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos (5 X 0):

- ABSOLVER o Sd. PM Dionathan Carlos de Aguiar Rocha, da imputação de ter infringido o art. 305 do CPM, com base no art. 439, "c" do CPPM" (fl. 737, grifo nosso).

"Segundo deflui do depoimento do 1º Ten. PM Paulo Bueno Junta Júnior, foi acionado pelo Copom para atender uma ocorrência de extorsão a civil, praticada por policiais militares. Acrescentou que o bairro em que se situa o bar de propriedade da vítima é conhecido dos policiais como região de prostituição, sendo provável que naquele estabelecimento também ocorresse a exploração daquela atividade (fls. 327/328).

Emerge dos autos que após o contato com o "190", a vítima foi orientada a marcar a numeração das cédulas que seriam entregues aos policiais militares e, após novo contato da vítima, noticiando a entrega da vantagem econômica aos policiais, é certo que houve o acionamento de policiais militares para o deslinde daquela ocorrência, culminando na localização do numerário, sendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), no bolso do Sd. PM Míssio, e R\$ 300,00 (trezentos reais) no compartimento ao lado da viatura, ao lado do banco do motorista.

Nota-se, também, que a vítima descreveu toda a ação perpetrada por Míssio, bem como afirma que o policial Aguiar permaneceu o tempo todo "do lado de fora do carro", acrescentando que não havia conservado com ele (fls. 394).

Diante de todo o conjunto de provas amealhado nos autos, restou provada a concussão, inclusive, coincidindo a quantia em dinheiro noticiada pela vítima e a numeração das cédulas por ela fornecidas com aquelas cédulas encontradas em poder dos acusados, após revista pessoal e na viatura que ocupavam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, o Sd. PM Aguiar afirmou que a quantia lhe pertencia, bem como ofertou a versão de que realizara um empréstimo ao Sd. PM Míssio (fls. 32).

A esse passo, ainda que provada a existência da concussão, houve o arquivamento da denúncia e a decretação da extinção da punibilidade em favor do Sd. PM Míssio, em razão do seu falecimento, no curso processual.

E, do quanto se apura, a prova dos autos é insuficiente ao esclarecimento da atuação do corréu Aguiar naquele evento.

Por ocasião de sua prisão em flagrante, e em juízo, embora Aguiar tenha sustentado desconhecer a origem do dinheiro que lhe foi entregue por Míssio, a pretexto de quitação de dívida (fls. 32), é certo que ambos estiveram naquele estabelecimento comercial, por duas vezes: quando da exigência de vantagem econômica, e posteriormente, para o recebimento da quantia, o que se deu em curto interstício temporal (às 20:30 horas do dia 28 de dezembro de 2008 e às 02:50 horas, do dia 29 de dezembro de 2008).

A confissão do crime pelo Sd. PM Míssio e a isenção de seu parceiro de guarnição em reinterrogatório, ao final do processo, quando estava acometido por grave enfermidade, relato acolhido com reservas pelo E. Conselho, em razão das circunstâncias em que a prova foi produzida.

Assim, acertadamente, a dúvida beneficiou ao corréu Aguiar, sendo este o fundamento que norteou a absolvição decretada na instância de origem.

Neste aspecto, verifica-se que r. sentença não apresenta qualquer incoerência entre seu dispositivo e o fundamento legal do decreto absolutório.

Confira-se:

[...]

O sopesamento dos fatos e circunstâncias que emergiram de toda a instrução, culminou no juízo de certeza exarado pelos membros do E. Conselho de que houve o crime de concussão, todavia, não se podendo afirmar, com certeza e segurança, que o réu (Aguiar) tenha ou não aderido à conduta de Míssio.

Em verdade, embora o réu estivesse presente no sítio dos fatos, a acusação não logrou demonstrar cabalmente que ele (Aguiar) sabia do ato praticado pelo colega de farda: a exigência de vantagem econômica do civil para deixar de praticar ato de ofício, bem como, não restou provado que ele tinha ciência da procedência ilícita do dinheiro que lhe foi repassado para quitação de dívida.

Diante de tal panorama, restando apenas indícios de coautoria, a absolvição se impõe, revelando-se a fundamentação nos termos da alínea "c" do artigo 439 do CPPM, não merecendo qualquer reparo a decisão de origem.

Pelas razões expendidas, esta E. Segunda Câmara, por votação unânime, negou provimento ao apelo para manter a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 778/794, grifo nosso).

Enfatizo: o réu foi absolvido por não haver prova da sua participação no delito a ele e ao corréu imputado.

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse Sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência:

"Os requisitos para o conhecimento do Agravo em Recurso Especial foram preenchidos.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a existência de elementos probatórios hábeis a decretar a absolvição por ausência de certeza quanto ao acusado ter concorrido para a infração penal, nos termos da alínea c, do art. 439 do Código Penal Processual Militar. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 265):

A confissão do crime pelo Sd PM Míssio e a isenção de seu parceiro de guarnição ocorreu em reinterrogatório, ao final do processo, quando estava acometido por grave enfermidade, relato acolhido com reservas pelo E. Conselho, em razão das circunstâncias em que a prova foi produzida.

Assim, acertadamente, a dúvida beneficiou ao corréu Aguiar, sendo este o fundamento que norteou a absolvição decretada na instância de origem. Neste aspecto, verifica-se que r. sentença não apresenta qualquer incoerência entre seu dispositivo e o fundamento legal do decreto absolutório.

Confira-se:

"Não se pode afirmar, categoricamente, como requereu a Defesa, que o réu não tenha aderido à conduta de Missio. O fato desse miliciano confessar o crime, isentando seu parceiro de equipe, em sede de reinterrogatório, somente no final do processo e já no final da vida, quando acometido por grave doença, é de ser recebido com reservas.

O caso é de absolvição por não estar provado que o acusado tenha concorrido para a prática da infração pena" (fls. 63 1).

O sopesamento dos fatos e circunstâncias que emergiram de toda a instrução, culminou no juízo de certeza exarado pelos membros do E. Conselho de que houve o crime de concussão, todavia, não se podendo afirmar, com certeza e segurança, que o réu (Aguiar) tenha ou não aderido à conduta de Míssio.

Em verdade, embora o réu estivesse presente no sítio dos fatos, a acusação não logrou demonstrar cabalmente que ele (Aguiar) sabia do ato praticado pelo colega de farda: a exigência de vantagem econômica do civil para deixar de praticar ato de ofício, bem como, não restou provado que ele tinha ciência da procedência ilícita do dinheiro que lhe foi repassado para quitação de dívida.

Diante de tal panorama, restando apenas indícios de coautoria, a absolvição se impõe, revelando-se adequada a fundamentação nos termos da alínea "c" do artigo 439 do CPPM, não merecendo qualquer, reparo a decisão.

Desse modo, ante da especificidade da Lei castrense que prevê, em seu art. 439, a possibilidade de absolvição do réu por não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, e a adequação firmada pela Corte de origem nos termos do conjunto probatório dos autos, descabe a este Superior Tribunal de Justiça a aplicação Código de Processo Penal.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à existência de lacuna no Código de Processo Penal Militar, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
[...]" (fls. 868/871).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que:

a) em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), não há como dar provimento ao recurso.

b) se reveste "*de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir*" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0210303-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 240.012 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0064092011 32092520089260030 5301708

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DHIONATAN CARLOS DE AGUIAR ROCHA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DHIONATAN CARLOS DE AGUIAR ROCHA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.